



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 080/2025

EMENTA: “DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA NO ENTORNO DAS FERROVIAS NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU, INSTITUI A COMOSSÃO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO FERROVIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.”

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 080/2025, de autoria do Exmo. Sr. Vereador DAVID REIS – MDB, projeto de lei que visa “DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA NO ENTORNO DAS FERROVIAS NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU, INSTITUI A COMOSSÃO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO FERROVIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.”

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

### I –COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

O Projeto de lei como se observa de seu texto, visa dispor sobre diretrizes de segurança e mobilidade urbana no entorno de ferrovias que passam pelo meio do município, dividindo-o, sendo de interesse do projeto de lei as áreas de domínio ou nas proximidades de passagens de nível, cruzamentos e pontos de travessia de pedestres e veículos.

Estabelece o projeto que competirá ao Poder Executivo por meio de seus órgãos e em cooperação com a concessionária ferroviária e com órgãos federais competentes ANTT e DENIT solicitar e acompanhar instalação de sinalização sonora e visual, cancelas automáticas, promover em conjunto com a concessionária a limpeza, capina e conservação das áreas-contíguas a faixa de domínio; estimular a instalação ou manutenção de cercas e outras barreiras



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

físicas, entre outros, também estabelecer canal de comunicação permanente com a concessionária para atendimento de emergências e reclamações.

Também prevê o projeto a criação de comissão municipal de acompanhamento ferroviário, de caráter consultivo, para o fim de acompanhar e sugerir medidas de melhoria na segurança ferroviária e no trânsito local e, promover estudos de impacto no meio ambiente e na mobilidade urbana decorrentes da operação ferroviária e servir de canal de diálogo entre o Poder Público Municipal, a concessionária e a sociedade civil.

Por fim estabelece no artigo 5º do projeto, multa por descumprimento de disposições da lei pela concessionária ferroviária, no que couber à esfera de competência municipal no valor de R\$ 10.000,00 por ocorrência a ser duplicado em caso de reincidência, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal;

No projeto em apreço entendo estar presente em parte, incompetência para legislar acerca da matéria, com base nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, bem como, em análise a alguns dispositivos da Lei Federal nº 10.233/2001.

Neste sentido: Constituição Federal

“Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;”

“ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

XI - trânsito e transporte;”

Com relação à Lei Federal nº 10.233/2001, em seu artigo 22 os transportes terrestres constituem a esfera de atuação da ANTT ( Agência Nacional de Transportes Terrestres), tanto de cargas quanto de passageiros. Bem como o artigo 24, VIII da mesma lei estabelece que cabe à ANTT a fiscalização e a imposição de multas por descumprimento de cláusulas e condições na prestação de serviços;

Já o inciso I do parágrafo único do artigo 24 da Lei 10.233/2001 estabelece que é possível a criação de convênio de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

No artigo 25 da mesma Lei 10.233/2001 da Lei Federal, nota-se que cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:

Art. 25.

...

IV – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e de manutenção e reposição dos ativos arrendados;

Por fim ainda, o projeto visa uma ação direta do Poder Executivo para a execução da ação que se pretende, o que lhe contaminaria com vício de competência, mas apesar disso, não vejo óbice em relação a comissão proposta nos artigos 3º e 4º do Projeto de Lei em análise, desde que não envolva a contratação ou exoneração de pessoal, formação de estrutura administrativa própria e até mesmo a despesa, se houver, para implementação da proposta.



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

não destoaria da iniciativa do Poder Legislativo para produção legal, à exemplo de outros projetos propostos e aprovados pelo município, como exemplo o Projeto de Lei 025/2025 sobre a instalação de Câmeras e Botão de Pânico nas Escolas e Unidades de Pronto Atendimento no Município pelos mesmos fundamentos do parecer de minha lavra.

Pelo exposto, opino pela emenda do Projeto de Lei, com a permanência apenas do artigo 3º e 4º do Projeto que trata da formação da comissão Municipal de Acompanhamento Ferroviário, de caráter consultivo, que entre outras previsões, visa o estabelecimento de canal de comunicação com a concessionária e com a ANTT.

## II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa de Vereador Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso em exame, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

No projeto sob exame, noto vício de iniciativa em relação ao artigo 2º que visa a implementação de ação diretamente pelo Poder Executivo, o que já induz à ideia de competência do referido Poder para a proposta do Projeto. Ainda que se pretendesse a instituição de Convênio de Cooperação, tal proposta, entendo, seria de iniciativa do Poder Executivo, até porque, a instalação de sinalizações, manutenção, capinagem, enfim outras atividades propostas, são de execução direta e exclusiva do Poder Executivo local.

Ressalvo apenas os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei, acerca da criação da comissão de Acompanhamento Ferroviário, no sentido de que sendo órgão de composição mista, envolvendo servidores dos Poderes Executivo,



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Legislativo e da sociedade civil, no sentido de apontamento dos riscos, ações urgentes e outras medidas, inclusive, com a possibilidade de emitir documentos de interesse para o Poder Executivo para que oficie órgãos competentes para fiscalização e aplicação de sanções, Ministério Público Estadual e Federal, para adoção de medidas, até mesmo, proposição pelo Poder Executivo de Ação Civil Pública em face da Concessionária de serviços ferroviários, neste sentido seria viável.

### III –LEGALIDADE

No projeto em questão verifico a incidência de ilegalidade por vício de competência e de iniciativa, com as ressaltas acerca dos artigos 3º e 4º do Projeto de Lei, que tratam da constituição de comissão municipal de acompanhamento ferroviário, para os fins acima descritos.

### IV – Conclusão

Esta procuradoria gerai é pela legalidade do projeto.

A emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 01 de setembro de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – OAB/SP 167.139

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130  
Telefone: 4661-1078 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br